

Acórdão: 15.906/02/1^a
Impugnação: 40.010108097-83
Impugnante: Alphaville Perfumaria Ltda.
Proc. S. Passivo: José Antônio de Almeida
PTA/AI: 01.000140194-16
Inscrição Estadual: 062.934811.00-62
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL - Constatada a saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, apurada mediante o confronto de arquivos magnéticos copiados do disco rígido do computador utilizado pela Contribuinte com as notas fiscais emitidas. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, inciso I, da Parte Geral do RICMS/96. Infração caracterizada. Razões de defesa insuficientes para elidir o feito. Exigências de ICMS, MR e MI (art. 55, II da Lei n.º 6763/75 mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, mediante confronto de dados extraídos de arquivos magnéticos copiados do disco rígido do computador utilizado pela Contribuinte, apreendido pelo TAD n.º 001406, com as notas fiscais emitidas, que o sujeito passivo acima, no período de janeiro e fevereiro de 2002, recolheu ICMS a menor, visto que promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 63/67, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 77/80.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 1365/1370, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

Decorre a exigência fiscal formalizada da constatação de saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, apurada mediante o confronto de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dados extraídos de documentos extrafiscais apreendidos com as notas fiscais emitidas no período de 07-01-02 a 20-02-02, conforme discriminado no "Quadro I", intitulado **RELAÇÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIA SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL** (fls. 10/39).

Ressalte-se que os documentos subsidiários que deram suporte ao trabalho fiscal, ou seja, "ARQUIVOS MAGNÉTICOS COPIADOS DO DISCO RÍGIDO DO COMPUTADOR UTILIZADO PELA CONTRIBUINTE, COMPACTADOS E CRIPTOGRAFADOS PELO WINZIP", foram regularmente apreendidos em 20-02-02 no interior do estabelecimento da empresa, conforme TAD nº 001406 (fls. 03), nos exatos termos do estatuído nos artigos 201, inciso II, e 202, ambos da Parte Geral do RICMS/96, sendo que em nenhum momento a Impugnante contesta a vinculação dos mesmos com os seus negócios.

Vale salientar que conforme consta do RELATÓRIO FISCAL de fls. 07 dos autos o levantamento levado a efeito pelo Fisco foi efetuado mediante a análise dos arquivos encontrados na pasta "SERVIDOR" do aludido disco rígido, oportunidade em que foram cruzados os arquivos "**Pedicli.cgv de 18-01-02 (21.422 KB - sub-pasta Bkp)**" com o arquivo "**Pedicli.cgv de 20-02-02 (10.751 KB - sub-pasta Cgvfat)**", ambos da Contribuinte, gerando um único arquivo que foi novamente cruzado com o arquivo "**Cadpro de 18-01-02 (1.511 KB - sub-pasta Cgvfat - Bkp)**", também da Impugnante, originando o arquivo "**Arq3_1_AI140194**", este criado pelo Fisco aproveitando o próprio número do presente AI 140194.

Importante destacar que os únicos demonstrativos anexados aos autos, ou seja, o "*Quadro I - Relação de Saídas de Mercadorias sem Emissão de Documento Fiscal*" (fls. 10/39) e o "*Quadro II - Relação das Vendas de Mercadorias com Emissão de Documento Fiscal*" (fls. 40/53), foram elaborados pelo Fisco com o nome "**Pedidos_2002_AI.xls**" e são um **resumo** do citado "**Arq3_1_AI140194**", quadros estes que sintetizam o confronto realizado entre os dados extraídos dos arquivos magnéticos e as notas fiscais emitidas.

Não obstante, deve-se ressaltar que todos os arquivos magnéticos acima citados bem como outros encontrados no disco rígido do computador da Contribuinte foram gravados em **CD** (que se encontra anexado no envelope de fls. 54), do qual a Autuada recebeu cópia, conforme atesta o documento de fls. 09 c/c o "recibo" aposto pelo sócio-gerente da empresa no AI de fls. 05 dos autos.

Importante destacar ainda que há no mencionado RELATÓRIO FISCAL a informação de que também encontra-se arquivado na SEF/MG o *Zip-Drive* original, com a cópia dos arquivos extraídos do disco rígido do computador da Autuada concernentes às operações de venda, devidamente lacrado com a respectiva criptografia dos arquivos, gravado que foi em 20-02-02.

Por sua vez, em sua manifestação de fls. 77/80 dos autos, o Fisco esclarece que o citado arquivo "**Pedicli**" contém vários campos tais como: *código do cliente, número do pedido, data, nota, emissão, valor, prazo, ICM, produtos, quantidade de produtos, etc.*, e que em cada linha consta além dos números dos pedidos, várias colunas discriminando o código dos produtos e as quantidades referentes a estes pedidos, sendo que o valor total do pedido aparece relacionado na coluna "VALOR".

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, quando ocorre a emissão de nota fiscal para determinado pedido, o número da mesma aparece na coluna "NOTA" e o valor do ICMS na coluna "ICM". De outro modo, em relação aos pedidos para os quais não foram emitidos os competentes documentos fiscais, a referida coluna "ICM" não se apresenta preenchida e o campo "VALOR" expressa o 'valor total do pedido'.

Explica ainda o Fisco que para se obter o valor do "ICMS TOTAL" a que se refere a 7ª coluna do "Quadro I" do AI (fls. 10/39) - concernente às "operações sem emissão de documento fiscal" - foi necessário efetuar o cruzamento do arquivo da Contribuinte "**Pedicli**" com o também já mencionado arquivo da mesma, "**Cadpro**", sendo que este arrola os produtos vendidos e a respectiva alíquota aplicável.

Destaque-se também que o aludido "Quadro I" discrimina o "número do pedido, data, código do cliente, valor, ICMS, códigos do: vendedor, de quem separou as mercadorias, de quem realizou a conferência e de quem as embalou", fatos que comprovam a efetiva saída das mercadorias.

Assim, muito embora os referidos "Quadro I e II" não relacionem os produtos e as respectivas alíquotas aplicáveis, estas informações estão ao alcance da Contribuinte, haja vista que, como dito, os aludidos demonstrativos são um resumo do "Arq3_1_AI140194", sendo que a Autuada recebeu um **CD** que contém cópia do mesmo bem como dos arquivos magnéticos apreendidos, criados por ela própria, que, evidentemente, muito bem sabe manuseá-los, circunstância que afasta o alegado cerceamento de defesa.

No tocante à *base de cálculo e alíquotas*, o Fisco esclarece que as mesmas estão de acordo com a legislação tributária, sendo que no presente trabalho não foi utilizada a "alíquota média" e sim aquela prevista no art. 43 da Parte Geral do RICMS/96, que foi aplicada em relação a cada tipo de produto comercializado.

Relativamente ao exemplo dado pela Contribuinte (que se refere à parte das operações do dia 07-01-02 constantes do "Quadro I" - fls. 11), infere-se que a base de cálculo do imposto discriminada na coluna "VALOR", representa o somatório de todas as mercadorias constantes de um determinado pedido.

Assim, tendo em vista que a Impugnante comercializa vários tipos de produtos com alíquotas diferentes, o montante relacionado na coluna "ICMS TOTAL", sintetiza a "média das alíquotas" empregadas (25%, 23,32%, 21,63%, 22,36%, 23,16%) e não a "alíquota individual" correspondente a cada produto vendido.

Portanto, para se obter a *base de cálculo* e respectiva *alíquota* em relação a cada um dos produtos discriminados em cada pedido, bastaria que a Contribuinte utilizasse o mesmo programa que executa o cálculo do ICMS devido (quando a mesma comercializa suas mercadorias com a competente emissão de documento fiscal), a partir dos dados constantes de seus próprios arquivos "**Pedicli e Cadpro**", os quais arrolam as mercadorias, as quantidades vendidas e o correspondente valor individual dos produtos elencados em cada pedido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por fim, deve-se salientar que o procedimento adotado pelo Fisco é considerado tecnicamente idôneo encontrando-se fundamentado no que preceitua o art. 194, inciso I, da Parte Geral do RICMS/96, sendo que a MI de 40% foi aplicada corretamente, em conformidade com o art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75, devendo ser mantida, juntamente com as exigências de ICMS e MR (50%).

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade em rejeitar a arguição de cerceamento do direito de defesa. No mérito, também à unanimidade, julgou-se procedente o lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria e pela Impugnante assistiu o Dr. José Antônio Almeida. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 20/11/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora

MLR/TAO